



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO IV

SANTA QUITÉRIA, 23 DE ABRIL DE 2024

Nº 0690

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 338/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Nomear a senhora **QUITÉRIA CATUNDA DE SOUSA**, inscrita no CPF nº **\*\*\*.764.023-\*\***, para ocupar o cargo de provimento em comissão, **CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 22 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**PORTARIA Nº 339/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DOS DESPORTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o senhor **FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUÊS**, inscrito no CPF nº **\*\*\*.833.363-\*\***, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DOS DESPORTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 22 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**PORTARIA Nº 340/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTOS, LAZER E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Nomear o senhor **ERANDIR PAIVA TIMBÓ**, inscrito no CPF nº **\*\*\*.960.663-\*\***, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTOS, LAZER E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**PORTARIA Nº 341/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE DE FISCAL DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **CONSIDERANDO**, que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade; **CONSIDERANDO**, que cabe à Administração, nos termos do disposto nos artigos 117 e 7º da Lei nº. 14.133/21 acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração; **CONSIDERANDO**, que cabe também a Administração, nos termos do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, liquidar os processos contábeis através de um representante da Administração; **CONSIDERANDO** que as

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA QUITÉRIA, 23 DE ABRIL DE 2024

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2



**JOSÉ BRAGA BARROZO**  
Prefeito de Santa Quitéria

**LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTÁSIO**  
Vice-Prefeita de Santa Quitéria

## SECRETARIADO

<p><b>VICENTE GOMES DA SILVA NETO</b> Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças</p> <p><b>MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE</b> Secretária Municipal de Educação Básica</p> <p><b>RAIMUNDO MARTINS PARENTE</b> Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômicos</p> <p><b>RAYANA PAIVA DA ROCHA</b> Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos</p> <p><b>ANA PAULA MESQUITA MARTINS TAVARES</b> Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município</p>	<p><b>BRUNA DE SOUSA PEREIRA</b> Ouvidora Geral do Município</p> <p><b>DEYVSON RABELO DA PONTE</b> Controlador Geral do Município</p> <p><b>FRANCISCO IGOR VALE DO NASCIMENTO</b> Secretário Municipal de Saúde</p> <p><b>LEYDSOON RIBEIRO BRAGA</b> Procurador Geral do Município</p> <p><b>DAVI GOMES AVILA MENDES</b> Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública</p>	<p><b>MELISSA SOUSA</b> Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos</p> <p><b>VENICIO ALVES MIRANDA</b> Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental</p> <p><b>BRUNO ALVES RODRIGUES</b> Coordenador Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços do Município</p> <p><b>MARIA DO SOCORRO MARTINS FARIAS</b> Secretária Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico</p> <p><b>ERANDIR PAIVA TIMBO</b> Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude</p>	<p><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><h3>SEPLAG</h3></div> <p><b>COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p><b>CENTRO ADMINISTRATIVO</b> <b>PREFEITO LUCIANO LOBO</b> RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000</p>
--	--	--	---

principais atribuições dos Fiscais Contratuais são: I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria; II - Verificar se a entrega de materiais e a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) estão sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório; III - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e execução dos serviços contratados; IV - Verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito IV - Indicar eventuais glosas das faturas. **RESOLVE:** Art. 1º Designar sem ônus o servidor, FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUES, portador do CPF nº \*\*\*.833.363-\*\*, ocupante do cargo em comissão de COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DOS DESPORTOS, para exercer as funções de **FISCAL DE CONTRATO** das contratações junto a Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude. Art. 2º - O Servidor indicado no Art. 1º desta portaria será responsável pela (s) fiscalização (s) decorrente (s) da (s) contratações de compras e serviços da Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 342/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE:** Art. 1º Art. 1º Exonerar a senhora **MARCIRA FERREIRA BARBOSA**, inscrita no CPF nº \*\*\*.373.643-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 343/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CE** O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOSÉ BRAGA BARROZO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE:** Art. 1º Exonerar o senhor **FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ**, inscrito no CPF nº \*\*\*.042.114-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR ADMINISTRATIVO DE GESTÃO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CE**, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE,**

CUMPRASE. Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **JOSÉ BRAGA BARROZO - Prefeito Municipal.**

\*\*\* \*\*

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA LEGISLATIVA

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024

#### DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO E FORMA DE ESCRITA DOS TÍTULOS, CAPÍTULOS E SEÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

##### A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais (Art. 54, § 3º da Lei Orgânica): FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Quitéria APROVOU e Mesa Diretora **PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** No que concerne ao "TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, alteram-se as seguintes divisões:

I - A "Seção I – Disposições Gerais" passa a ter a nomenclatura "Capítulo I – Das Disposições Gerais".

II - A "Seção II – Da competência do Município" e a "Seção III – Dos poderes municipais" passam a ter, respectivamente, a nomenclatura "Seção I – Da competência do Município" e a "Seção II – Dos poderes municipais".

**Art. 2º** No que concerne ao "TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES" da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, alteram-se as seguintes divisões:

I - A "Seção I – Do processo Legislativo" do Capítulo II passa a ser o "Capítulo II – Do processo Legislativo", substituindo a redação anterior "Capítulo II";

II - A "Seção II – Das emendas à Lei Orgânica", "Seção III – Das leis" e a "Seção IV – Da sanção e do veto" passam a ter, respectivamente, a redação "Seção I – Das emendas à Lei Orgânica", "Seção II – Das leis" e "Seção III – Da sanção e do veto";

III - O "Capítulo V – Da administração pública" passa a ter a redação "Capítulo IV – Da administração pública".

**Art. 3º** O "TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA" da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE passa a ter a redação "TÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA".

**Art. 4º** O "TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS" da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE passa a ter a redação "TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"

**Art. 5º** A nomenclatura "Capítulo" nas divisões da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE devem ser identificados com letras maiúsculas e em algarismos romanos.

**Art. 6º** A nomenclatura "Seção" nas divisões da Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE devem ser identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

**Art. 7º** Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **22 de ABRIL de 2024**.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Presidente

**CESÁRIO JÚNIOR R. VASCONCELOS**  
Vice-Presidente

**ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES**  
1º Secretário

JARINA RAIMUNDA M. CAVALCANTE  
2º Secretária  
\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024

**DISPÕE SOBRE AS INCLUSÕES DO § 5º NO ART. 112, DO ARTIGO 116-A E DO ART. 117-A E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais (Art. 54, § 3º da Lei Orgânica): FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Quitéria APROVOU e Mesa Diretora **PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** Inclui-se o Parágrafo Quinto ao art. 112 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 112 ...*

*§ 5º. As leis orçamentárias de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.”*

**Art. 2º** Inclui-se o art. 116-A à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 116-A. As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

*§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.*

*§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.*

*§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:*

*I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:*

*§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.*

*§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:*

*I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o*

disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.”

**Art. 3º** Inclui-se o art. 117-A e parágrafo único na Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 117-A. O Município deve conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

**Art. 4º** Os arts. 1º e 3º desta Emenda entrarão em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

~~**Art. 5º** O art. 2º desta Emenda entrará em vigor na legislatura seguinte ao da data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.~~

“Art. 5º O art. 2º desta Emenda entrará em vigor cinco anos após a data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário”. (Emenda Modificativa Nº 002/2024)

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **22 de Abril de 2024**.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

Presidente

**CESÁRIO JÚNIOR R. VASCONCELOS**

Vice-Presidente

**ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES**

1º Secretário

**JARINA RAIMUNDA M. CAVALCANTE**

2º Secretária

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO, QUARTO, QUINTO E SEXTO AO ARTIGO 83, ALTERAÇÕES NO ARTIGO 91-A, E A INCLUSÃO DOS ARTIGOS 91-L, 91-M, 91-N E 91-O À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais (Art. 54, § 3º da Lei Orgânica): **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santa Quitéria **APROVOU** e Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

**Art. 1º** Altera-se o § 2º e se incluem os § 3º, § 4º, § 5º e § 6º ao art. 83 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 83...

§ 2º O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal observado o disposto no inciso X do § 22 do Art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 5º. Somente quando demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º para equacionar o déficit atuarial, é que será facultada a instituição de contribuição extraordinária para os servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme disposto no § 3º.

§ 6º. A contribuição extraordinária de que trata os §§ 3º e 5º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.”

**Art. 2º** Altera-se os incisos II e III do art. 91-A da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 91-A...

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista em lei específica, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observada a redução prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.”

**Art. 3º** Inclui-se o § 3º ao art. 91-A da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 91-A....

§ 3º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

**Art. 4º** Incluem-se os artigos 91-L, 91-M, 91-N e 91-O à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 91-L Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 91-M Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91-N A lei municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 91-O Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sem prejuízo da contribuição extraordinária nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no art. 149, §§ 1º-B e 1º-C da Constituição Federal”.

**Art. 5º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **22 de Abril de 2024**.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Presidente

**CESÁRIO JÚNIOR R. VASCONCELOS**  
Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES  
1º Secretário

JARINA RAIMUNDA M. CAVALCANTE  
2º Secretária  
\*\*\* \*\*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ART. 3º, DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 6º, DO ART. 8º, DOS INCISOS III E IV DO ART. 9º, DO ART. 10, DO INCISO I DO ART. 14, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15, INCLUSÃO DOS ARTS. 15-A e 15-B, ALTERAÇÃO DO INCISO II E INCLUSÃO DO INCISO XIII, AMBOS NO ART. 19, ALTERAÇÃO DOS INCISOS IX E X DO ART. 21 E INCLUSÃO DO INCISO XXV NO MESMO ARTIGO, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33, DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37, DO INCISO V DO ART. 43, CORREÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 58, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 74 E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO NONO NO MESMO ARTIGO, ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 80, INCLUSÃO DO INCISO VI AO ART. 82, INCLUSÃO DO § 1º-A AO ART. 104-B, INCLUSÃO DO INCISO XIII AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 148 E A ALTERAÇÃO DO ART. 186 E A INCLUSÃO DOS ARTS. 186-A, 186-B, 186-C E 186-D, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais (Art. 54, § 3º da Lei Orgânica): FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Quitéria APROVOU e Mesa Diretora PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** Altera-se o art. 3º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O Município integra a divisão político-administrativa do Estado podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada as normas gerais da legislação estadual, bem como o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal específica”.*

**Art. 2º** Altera-se o parágrafo terceiro do art. 6º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º...*

*§ 3º A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação, assegurado, nos termos da lei nacional, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”.*

**Art. 3º** Altera-se o art. 8º da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 8º É mantido o atual território do Município, com alterações somente sendo permitidas e realizadas nos termos da Constituição e legislação estaduais”.*

**Art. 4º** Alteram-se os incisos III e IV do art. 9º da Lei Orgânica, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º...*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;  
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada as normas gerais da legislação federal e estadual;”.*

**Art. 5º** Altera-se o artigo 10 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 10 Compete ao Município instituir a Guarda Municipal, com suas atribuições e composição, por meio de lei complementar, definindo-a como entidade integrante do Sistema de Segurança Pública, cumprindo o disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022 de 2014 ou outras legislações federais que lhe seja posterior, podendo, ainda, conceder legalmente o exercício do poder de polícia de trânsito, incluindo a imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.*

**Art. 6º** Altera-se o inciso I do art. 14 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 14...*

*I - criar distinção ou preferência entre brasileiros”.*

**Art. 7º** Altera-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 15...*

*Parágrafo único. A Câmara Municipal de Santa Quitéria é composta atualmente por 13 (treze) Vereadores, sem prejuízo da possibilidade de alteração desse número de vagas em conformidade com o art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e demais leis específicas que regulamentem essa matéria.”.*

**Art. 8º** Acrescentam-se os artigos 15-A e 15-B à Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE, com a seguinte redação:

*“Art. 15-A - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - a prática democrática;*

*II - a soberania e a participação popular;*

*III - a transparência e o controle popular na ação do governo;*

*IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;*

*V - a programação e o planejamento sistemáticos;*

*VI - o exercício pleno da autonomia municipal;*

*VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;*

*VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;*

*IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;*

*X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;*

*XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.*

*Art. 15-B - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e aqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*

*I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;*

*II - dignas condições de moradia;*

*III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;*

*IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;*

*V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;*

*VI - ensino fundamental e educação infantil;*

*VII - acesso universal e igual à saúde;*

*VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.*

*Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.”.*

**Art. 9º** Altera-se o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 19...*

*II - Requisitar as informações pertinentes às atividades administrativas, financeiras, operacionais, patrimoniais ou das demais funções públicas de órgãos do Poder Executivo, autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviço público ou que, de qualquer modo, utilizem verba pública e devam prestar contas, bem como fazer a convocação de autoridades públicas ou de dirigentes ou representantes dos órgãos ou das pessoas jurídicas referidas para prestar, pessoalmente, informações ou esclarecimentos sobre assunto específico.”*

**Art. 10** Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 19 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 19...*

*XIII – Aprovar as questões locais para consulta popular na forma do § 12 do art. 14 da Constituição Federal de 1988 e legislação específica.”*

**Art. 11** Altera-se o inciso IX do art. 21 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 21 ...*

*IX - declarar, pelo voto dos vereadores presentes na sessão, o recebimento de pedido de cassação e, por voto de dois terços de seus membros, declarar procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade, bem como deve julgá-los no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação do acusado, seguindo o disposto pela legislação federal.”*

**Art. 12** Altera-se o inciso X do art. 21 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 21 ...*

*X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.”*

**Art. 13** Inclui-se o inciso XXV ao art. 21 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 21 ...*

*XXV – Colaborar, votando e aprovando em Plenário, as indicações apresentadas por qualquer vereador ao Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é apenas sugerir a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito.”*

**Art. 14** Altera-se o parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 33 ...*

*Parágrafo Único. O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora fará jus a uma parcela de cunho indenizatório, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio vigente para os Vereadores, respeitado os limites impostos pelo art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988.”*

**Art. 15** Altera-se o Parágrafo Segundo do art. 37 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 37 ...*

*§ 2º No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, ressalvada a hipótese do artigo 53, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação”*

**Art. 16** Altera-se o inciso V do art. 43 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 43 ...*

*V - A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique nomeação de prédios, bens imóveis, vias ou logradouros públicos;”*

**Art. 17** Altera-se o parágrafo quinto do art. 58 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 58 ...*

*§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.”*

**Art. 18** Altera-se o parágrafo quinto do art. 74 da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 74 ...*

*§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

**Art. 19** Inclui-se o parágrafo nono ao artigo 74 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 74 ...*

*§ 9º. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal de 1988.”*

**Art. 20** Altera-se o parágrafo primeiro do art. 80 da Lei Orgânica, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 80 ...*

*§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”*

**Art. 21** Acrescenta-se o inciso VI ao art. 82 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 82 ...*

*VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”*

**Art. 22** Inclui-se o Parágrafo 1º-A ao art. 104-B da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 104-B ...*

*§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VII do caput do art. 111-A desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel, seguindo a previsão já instituída no art. 156, inciso I e § 1º-A da Constituição Federal de 1988.”*

**Art. 23** Inclui-se o inciso XIII ao Parágrafo Primeiro do art. 148 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 148. A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com colaboração da sociedade.*

*§ 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*XIII - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”*

**Art. 24** Altera-se o artigo 186 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 186. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.*

*§ 1º - O Município, em função das realidades locais participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.*

*§ 2º - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população.”*

**Art. 25** Inclui-se o art. 186-A à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*Art. 186-A. É de competência do Município com a colaboração da Concessionária e parceiros nas esferas estadual e federal do Estado implantar o Plano Municipal Participativo de Saneamento Ambiental, cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Santa Quitéria.”*

**Art. 26** Incluem-se os artigos 186-B, 186-C e 186-D à Lei Orgânica, com a seguinte redação:

*“Art. 286-B. Cabe ao município desenvolver projetos associados aos serviços públicos de saneamento ambiental, que são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:*

*I - o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;*

*II - o aproveitamento de água de reuso;*

*III - o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;*

*IV - o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;*

*V - O aproveitamento dos Gases de Efeito Estufa (GEEs) para programas de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), visando à obtenção de crédito de carbono.”*

*“Art. 186-C. A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotamento sanitário deverá levar em conta as interrelações do meio físico da cidade com as questões da saúde pública e da preservação ambiental, devendo observar:*

*I – a densidade populacional;*

*II – a concentração de atividades econômicas;*

*III – a subbacia hidrográfica como unidade de planejamento;*

*Parágrafo único - Cabe ao município fiscalizar, controlar e coibir o lançamento de efluentes tratados ao nível primário, na rede de drenagem e recursos hídricos.”*

*“Art. 186-D. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal, elaborar o plano municipal de saneamento ambiental, para atender a toda população, priorizando ações para atividades dos serviços de:*

*I – abastecimento de Água às Populações e Atividades Econômicas;*

*II – esgotamento sanitário;*

*III – manejo de resíduos sólidos;*

*IV – saneamento dos alimentos;*

*V – controle dos vetores;*

*VI – saneamento dos locais de trabalho e de lazer;*

*VII – controle da poluição atmosférica;*

*VIII – prevenção e controle da poluição dos recursos hídricos;*

*IX – manejo de águas pluviais;*

*X – prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes.*

*§ 1º - Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados a cada 5 (cinco) anos com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas, de saneamento ambiental, devendo compatibilizar-se com:*

*I – o Plano Diretor;*

*II – os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;*

*III – o plano de recurso hídrico;*

*IV – o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;*

*V – a legislação ambiental.”*

**Art. 27** Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

JOEL MADEIRA BARROSO  
Presidente

CESÁRIO JÚNIOR R. VASCONCELOS  
Vice-Presidente

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES  
1º Secretário

JARINA RAIMUNDA M. CAVALCANTE  
2º Secretária  
\*\*\* \*\*

## SECRETARIA DE SAÚDE

**PORTARIA Nº 006/2024 DE 15 DE ABRIL DE 2024 – ERRATA - DISPÕE SOBRE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL DE SUAS FUNÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A Portaria nº 006/2024 DE 15 DE ABRIL DE 2024, publicada na edição nº. 0684, de 15 de abril de 2024, do Diário Oficial do Município de Santa Quitéria/CE, tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção: **Onde se lê: Art. 2º O período da licença será de 3 (três) meses, abrangendo período do dia 30/abril – 30/agosto. Leia-se: Art. 2º O período da licença será de 3 (três) meses, abrangendo período do dia 31/maio – 31/agosto.** Fica mantido o conteúdo das demais disposições constantes na portaria original, que não foram objeto de retificação. Esta errata retroage seus efeitos em 15 de abril de 2024. Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **Francisco Igor Vale do Nascimento** - Secretário Municipal da Saúde.

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 010/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - DISPÕE SOBRE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL DE SUAS FUNÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhes foram conferidas pelo Art. 20, da Lei Municipal nº 1.085, de 03 de janeiro de 2022, **CONSIDERANDO** que o servidor possui todos os pré-requisitos necessários ao gozo do benefício, conforme dispõem o arts. 99 e 100 do Estatuto dos Servidores Público de acordo com a Lei Municipal 81-A/93; **CONSIDERANDO** que houve a anuência da Secretaria de Saúde, sua secretaria de origem; **CONSIDERANDO** que não haverá prejuízos ao Município. **RESOLVE: Art. 1º** Conceder Licença Prêmio por Assiduidade à senhora, **ARLENE EMANUELA MARTINS BARBOSA**, matrícula Nº 1026361. **Art. 2º** O período da licença será de 3(três) meses, abrangendo período do dia 01/maio – 01/agosto. **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria - Ceará, 23 de abril de 2024; 168º da Emancipação Política Municipal. **Francisco Igor Vale do Nascimento** - Secretário Municipal da Saúde.

\*\*\* \*\*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO